DECRETO Nº 7.489, DE 15 DE MAIO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA EXECUÇÃO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, Sr. Peterson Crippa da Silva, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Proteção de Dados Pessoais, devendo os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, observar as disposições nele previstas.

Da Estrutura Organizacional

Art. 2º O Município de Laguna, pessoa jurídica de direito público, é considerado o Controlador, classificado como agente de tratamento, para os fins previstos na Lei Federal nº 13.709, de 2018 - LGPD, competindo-lhe estabelecer as regras para o tratamento de dados pessoais.

§ 1º Cada secretaria, através do seu Secretário titular, será responsável pelo exercício das funções típicas de Controlador, fiscalizando e dando cumprimento as diretrizes para a realização do tratamento de dados no Município.

§ 2º As secretarias e órgão municipais, assim como os seus respectivos agentes públicos, enquanto unidades organizacionais do ente controlador de dados, não se caracterizam como agentes de tratamento.

§ 3º O disposto no parágrafo 2º não impede a responsabilização daquele agente público que cometer ato ilícito, observada a legislação específica aplicável.

§ 4º Para fins deste Decreto, reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no Município.

Art. 3º Serão considerados igualmente agentes de tratamento de dados, perante o contexto fático, o Controlador e o Operador.

Do Controlador de Tratamento de Dados

Art. 4º O Controlador é o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento.

§ 1º Compete ao Controlador:

I - fornecer instruções fornecidas a operadores contratados para a realização de um determinado tratamento de dados pessoais;

II - elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais;

III - elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais;

IV - comprovar que o consentimento para tratamento de dados, obtido do titular, atende às exigências legais previstas na Lei Federal nº 13.709 /18;

V - fornecer informações relativas ao tratamento de dados;

VI - assegurar a correção e a eliminação de dados pessoais;

VII - executar outras tarefas afins.

§ 2º O Controlador poderá ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º O Controlador responde por danos decorrentes de atos ilícitos na forma dos arts. 42 a 45 da Lei Federal nº 13.709/18.

Art. 5º É assegurado o direito ao titular de dados de peticionar contra o Controlador perante a Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD, conforme modelo disponibilizado pela Agência.

Do Operador de Tratamento de Dados

Art. 6º O Operador é o agente responsável por realizar o tratamento de dados em nome do Controlador, conforme as finalidades por este estabelecidas.

§ 1º O Operador poderá ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 2º Compete ao Operador:

I - realizar o tratamento de dados segundo as instruções fornecidas pelo Controlador;

II - seguir as instruções do Controlador;

III - firmar contratos que estabeleçam, dentre outros assuntos, o regime de atividades e responsabilidades com o Controlador; e

IV - dar ciência ao Controlador em caso de contrato com Suboperador.

Art. 7º É possível à contratação de empresa privada para atuar como Operadora, a partir da assinatura de contrato firmado entre as partes, no estrito limite da delegação.

§ 1º No caso de contratação, deverá ser observado o dever de licitar, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

§ 2º Para fins de responsabilização perante a Lei Federal nº 13.709/18, somente a empresa contratada é considerada como Operadora, de forma que seus funcionários apenas a representam.

§ 3º O disposto no parágrafo 2º não impede a responsabilização daquele que cometer ato ilícito, observada a legislação específica aplicável.

Do Suboperador de Tratamento de Dados

Art. 8º O Suboperador é aquele contratado pelo Operador para auxiliá-lo a realizar o tratamento dedados pessoais em nome do Controlador.

§ 1º O Suboperador somente poderá ser contratado pelo Operador com autorização específica do Controlador, mediante fundamentação.

§ 2º O Suboperador fica equiparado ao Operador, para fins de responsabilização perante o art. 42, parágrafo 1º, I, da Lei Federal nº 13.709/18.

§ 3º As competências do Suboperador deverão estar definidas no contrato

Do Encarregado de Tratamento de Dados

Art. 9º Caberá ao Prefeito Municipal designar servidor como Encarregado de Tratamento de Dados mediante ato formal contendo as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas pelo encarregado, publicado em Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Entende-se por ato formal o documento escrito, datado e assinado, que, de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica.

Art. 10. Trata-se o encarregado de indivíduo responsável por atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e garantir a conformidade das regras do Município à Lei Federal nº 13.709, de 2018.

§ 1º Compete ao servidor encarregado:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 2º A qualificação profissional do encarregado, para fins da sua designação, será observada pelo Prefeito, mediante juízo de valor, considerando conhecimentos de proteção de dados e segurança da informação em nível que atenda às necessidades da operação realizada pelo Município.

§ 3º Poderá ser designada pelo Prefeito, via portaria, equipe de apoio para auxiliar o servidor encarregado em suas tarefas.

§ 4º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do Controlador ou Portal da Transparência.

§ 5º A Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e atribuições do encarregado, nos termos do art. 41, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 13.709/18.

Art. 11. Compete a cada secretaria que realize tratamento de dados pessoais, pelo servidor designado como encarregado, e mediante protocolo, receber requerimentos de titulares e solicitações de providências determinadas pela Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

Da Comissão de Proteção de Dados

~~**Art. 12** Fica facultada ao Prefeito, via portaria, a criação da Comissão de Proteção de Dados no Município, composta por 03 (três) servidores.~~

Art. 12. Fica facultada ao Prefeito a criação da Comissão de Proteção de Dados no Município, por decreto, composta por 03 (três) servidores. (Redação dada pelo Decreto nº 7832/2026)

§1º Compete à Comissão de Proteção de Dados no Município:

I - avaliar os mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes e propor ações para a conformidade do Município com as disposições da Lei nº 13.709/18;

II - formular princípios e diretrizes para a gestão de dados pessoais, bem como adequações na sua regulamentação;

III - supervisionar a execução das ações aprovadas para viabilizar o atendimento da Lei nº 13.709 /18;

IV - prestar orientações aos servidores da Instituição a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

V - promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos;

VI - pesquisar e encaminhar ao encarregado normas expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD; e

VII - Averiguar se foram publicadas as informações previstas no art. 8º., parágrafo 5º

§ 2º O Prefeito designará como Presidente da Comissão um servidor efetivo.

Art. 13. A Comissão de Proteção de Dados do Município reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que houver convocação pelo seu Presidente, ou a pedido de qualquer um dos membros.

§ 1º Em razão da matéria pautada, por deliberação da Comissão ou por decisão de seu Presidente, poderão ser convidados a participar de reuniões membros e servidores do Município, ou de outros órgãos públicos, bem como representantes de entidades privadas.

§ 2º Qualquer integrante da Comissão poderá solicitar a inclusão de matéria em pauta, devendo o pedido ser encaminhado ao Presidente até 2 (dois) dias úteis anteriores à reunião.

Art. 14. As deliberações da Comissão de Proteção de Dados do Município serão motivadas e tomadas preferencialmente por consenso, observado o quórum mínimo entre seus membros.

Parágrafo único. Não havendo consenso, as deliberações da Comissão se darão por maioria simples, com registro das discordâncias apresentadas, acompanhadas das respectivas motivações.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PETERSON CRIPPA DA SILVA
Prefeito Municipal